

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 5/2015

AUTORES: DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO PAULO LITRO, DEPUTADO NELSON LUERSEN, DEPUTADO WILMAR REICHEMBACH

EMENTA:

INSTITUI A REGIÃO METROPOLITANA DE FRANCISCO BELTRÃO.

PROTOCOLO Nº: 167/2015



00062590



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 FEV. 2015
1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/15

Institui a Região Metropolitana de Francisco Beltrão.

Art. 1º Fica instituída, na forma do art. 25, §3º, da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Francisco Beltrão, constituída pelos Municípios Francisco Beltrão, Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Capanema, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Manfrinópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Pérola do Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Renascença, Realeza, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antonio do Sudoeste, São Jorge d'Oeste e Verê.

Art. 2º A Região Metropolitana de Francisco Beltrão terá um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo.

§1º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 05 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice apresentada pelo Prefeito de Francisco Beltrão e outro mediante indicação dos demais municípios que integram a Região Metropolitana.

§2º O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada município integrante de cada município integrante da Região Metropolitana e de 03 (três) representantes da sociedade civil, sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§3º Incumbe ao Estado prover, mediante recursos orçamentários, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º Compete ao Conselho Deliberativo:

I – promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II – coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Região Metropolitana objetivando sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns;

Art. 4º Compete ao Conselho Consultivo:

I – opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da Região Metropolitana;

II – sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 5º Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a Região Metropolitana:

I – planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II – saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgoto e serviços de limpeza pública;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa integrar os municípios limítrofes situados na região metropolitana de Francisco Beltrão.

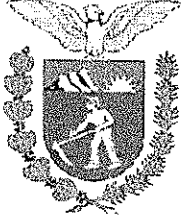
A Administração Pública obtém melhores resultados quando o planejamento é regional, de modo a promover o desenvolvimento socioeconômico e melhoria da qualidade de vida e a cooperação dos diferentes níveis de governo. Assim, visa-se o máximo aproveitamento dos recursos públicos, a utilização racional dos recursos naturais e culturais do Estado, a proteção do meio ambiente, a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Dessa forma, a finalidade desta Lei é conjugar os interesses desses municípios com o objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum da região, gerando desenvolvimento a todos os integrantes da região metropolitana.

Uma região metropolitana tem mais força política do que um município para a aprovação de projetos e busca de recursos junto aos governos estadual e federal. A grande maioria dos projetos do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) é destinada para regiões metropolitanas.

Por estes motivos é que apresento este projeto de lei complementar.

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



III - uso do solo metropolitano;

IV - transportes e sistemas viários;

V - aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

Ademair Luiz Traiano
Deputado Estadual

Paulo Litro
Deputado Estadual

Nelson Luersen
Deputado Estadual

Wilmar Reichembach
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 167/2015 – DAP, em 3/2/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 5/15

Curitiba, 3 de fevereiro de 2015.

Fátima R. Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
 não possui similar nesta casa.
 dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Sônia G. O. Carvalho
Matrícula 58

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo